TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008832-85.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 220/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1008/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

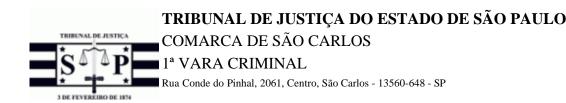
Autor: Justica Pública

Réu: Kelvin Almeida da Silva

Aos 24 de setembro de 2015, às 15:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu KELVIN ALMEIDA DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Sueli Aparecida Pereira Mascarin, bem como a testemunha de acusação Leonardo Donizete do Nascimento, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A denúncia é procedente. De acordo com o depoimento do policial Leonardo, a polícia militar foi comunicada do furto, sendo que os militares foram para o local logo após a prática do crime; de acordo com esse militar no local também houve comunicação de que os autores do furto tinham entrado com os objetos em um apartamento do CDHU, sendo inclusive indicado o apartamento; este apartamento tinha o réu como um dos moradores; de acordo com o depoimento do policial militar, moradores do local informaram que o réu Kelvin tinha fugido, pouco antes da chegada da polícia, bem como este policial encontrou parte da res furtiva na casa do réu. Tanto na polícia como em juízo o réu não nega a posse dos bens furtados. Disse apenas que comprou tais objetos de uma pessoa desconhecida. Ocorre que esta desculpa já é bem conhecida dos autores de furto quando encontrados na posse da res furtiva. Aliás, o entendimento jurisprudencial é tranquilo no sentido de que quem é encontrado na posse de objetos furtados, logo após a prática deste crime, tem o ônus de demonstrar cabalmente a forma lícita da posse exercida, presumindo-se como autor do crime quando apresenta justificativa inidônea e não plenamente justificada, como foi o caso. Além de estar na posse dos bens que tinham sido subtraídos naquele mesmo dia e pouco tempo depois, reforça ainda a convição de que o réu foi o autor do crime de furto o fato noticiado aos policiais por moradores, no sentido de que o réu fugiu do local tão logo os policiais receberam a denúncia de que lá a res furtiva havia sido levada. O próprio réu admitiu ter visto os policiais no seu apartamento, tendo se recusado a comparecer para dar explicações, o que é mais um sintoma de sua participação no furto, mesmo porque tivesse ele comprado de boa-fé, como pretende em sua versão, o normal seria que ele procurasse os policiais para se justificar, mas, assim não o fez, o que reforça a tese de que a versão de que comprou os bens trata-se da já conhecida versão fantasiosa nesses casos. O crime foi cometido mediante rompimento de obstáculo e de escalada conforme comprova o laudo pericial encartado a fls. 18/23, no qual consta que o acesso foi através da escalada do muro frontal de dois metros de altura, tanto que nesse local foram deixadas marcas de sujidades, bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

como mediante o rompimento da janela da sala, conforme demonstram as fotografias de fls. 22 e 23. Os bens foram avaliados em dois mil e quatrocentos reais. Portanto, bem acima do patamar de um salário mínimo, o que impede a caracterização do chamado furto privilegiado. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A acusação postula a condenação aduzindo que foi apreendida na posse do acusado a res furtiva, invertendo-se, desta forma, o ônus da prova. Todavia, a apreensão dos objetos se deu de forma ilícita maculando toda a prova acusatória. Houve invasão de domicílio pelos policiais militares, que procederam a apreensão dos objetos. Não há notícia de que, desta vez, "franquearam a entrada" uma vez que no imóvel não havia ninguém. Também não estavam em situação de flagrante. Primeiro porque ali ninguém estava. Segundo que o furto não é crime permanente e já havia se consumado há bastante tempo. Portanto, não incidindo no caso nenhuma exceção prevista no artigo 5°, inciso XI, da CF, de rigor reconhecer a ilicitude da apreensão da prova, ensejando a contaminação de toda a prova que embasa a justa causa da presente ação penal. De rigor, portanto, a absolvição em razão da insuficiência de provas. Subsidiariamente, não há que se falar em inversão do ônus da prova, por ausência de previsão legal expressa. Não há provas de que o acusado praticou o verbo nuclear do tipo penal, sendo de rigor sua absolvição. No mais, requer a pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KELVIN ALMEIDA DA SILVA, RG 71.300.918-4, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II (escalada), do Código Penal, porque no dia 17 de julho de 2014, por volta das 08h20, na Rua Júlio Rizo, 180, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu para ele, mediante escalada do muro que guarnece o local e arrombamento da janela da sala cuja fechadura, vidros dos caixilhos e grades metálicas foram rompidas, uma mala de viagem, uma mochila cor preta, uma bola de futebol, dois óculos, um aparelho de DVD, um televisor de 32 polegadas, joias diversas, roupas diversas, perfumes diversos e um telefone celular marca Samsung, avaliados em R\$ 2.400,00, bens pertencentes à vítima Sueli Aparecida Pereira Mascarin. Segundo se apurou, na data dos fatos o denunciado pulou o muro externo da casa da vítima, arrombou a grade metálica, a fechadura da janela e quebrou os vidros dos caixilhos, subtraindo de seu interior os objetos descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 10/12. Logo em seguida ao furto a vítima chegou a sua casa, constatou a subtração de seus bens e acionou a polícia, registrando a ocorrência. Pouco tempo depois, ainda na mesma manhã, ao averiguar denúncia sobre indivíduos que estariam na posse de um televisor de origem suspeita no CDHU da Vila Isabel, agentes policiais localizaram no apartamento onde reside o acusado, sob uma cama, os bens que haviam sido furtados da vítima, que foram por esta reconhecidos e a ela restituídos. Recebida a denúncia (fls. 54), o réu foi citado (fls. 65/66) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 68/69). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o furto e pouco tempo depois policiais militares foram informados de que os bens furtados estariam em um apartamento na CDHU. Lá chegando encontraram o imóvel fechado e tomaram conhecimento que o morador teria fugido pela janela. Por esta abertura verificaram que parte dos bens furtados estava no interior do imóvel e fizeram a apreensão. Tal apreensão era legítima pois estava-se diante da prática de um delito, que possibilitava o ingresso no imóvel. A residência pertencia ao réu, que foi ouvido posteriormente e alegou que tinha adquirido aquelas coisas de um desconhecido (fls. 41). A mesma versão o réu apresentou em juízo. Hoje é pacífico o entendimento de que a posse de bens furtados é indício veemente de autoria e inverte o ônus da prova. Competia ao réu demonstrar a aquisição que alegou ter feito, mas nenhuma prova foi produzida em tal sentido. Por outro lado, a



versão do réu se mostra mentirosa. O encontro dos bens na residência do réu se deu pouco tempo depois da realização do furto. Tanto assim que os policiais foram avisados inicialmente que o furto estava acontecendo e quando chegaram no local o ladrão ou ladrões já tinham desaparecido, surgindo em seguida a informação de que os produtos estavam sendo levados para o apartamento indicado, informação que logo se confirmou. Portanto não haveria tempo do ladrão ter procurado o réu para dispor dos bens. Além disso o réu não tinha profissão e assim certamente não teria dinheiro para realizar a compra que disse ter feito. Assim estou convencido de que o réu praticou o delito. As qualificadoras da escalada e de rompimento de obstáculo estão comprovadas no laudo de fls. 19/23. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo tecnicamente primário e ainda menor de 21 anos há época do fato, circunstância que caracteriza atenuante, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, e a torno definitiva. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa. CONDENO, pois, KELVIN ALMEIDA DA SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e por dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada, por ter infringido o artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		

RÉU: